



**PARECER JURÍDICO N. 272/2019**

**REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÕES**

**MEMORANDO N.: 032/2019**

Trata o presente expediente de solicitação de Parecer Jurídico acerca do Processo Licitatório - **PREGÃO PRESENCIAL N. 013/2019**, que tem como objeto a o registro de preços, pelo período de 12 (dose) meses, para contratação futura de serviços de instalação de aparelhos de ar condicionado.

A Pregoeira Maria Isabel Precht Souza e a Agente Administrativa Alessandra Reis da Silveira, através do Memorando 032/2019 asseveram que: ***“... fomos contatados por telefone pelo TCE/RS, que na pessoa da auditora Desiree, alertou verbalmente de que os valores dos preços referência estimados para instalação dos aparelhos de 12000 e 18000 BTUS estariam trocados, o que seria ocasionado a cotação pelas empresas da mesma forma, sendo ao final registrado um custo superior ao da instalação de um aparelho de 18000, para um de 12000, que em tese deveria ser menor e que poderia gerar prejuízo ao erário.”***

Frente à informação do TCE/RS o processo foi inteiramente revisado e constatado que: ***“Ao revisar o processo, verificamos que dos 10 itens licitados, apenas o primeiro e o décimo constaram o preço médio correto, sendo que, nos demais, o preço constante não corresponde a média das pesquisas realizadas, ficando os itens 2, 4, 6 e 8 acima da média real e os itens 03, 05, 07 e 09 abaixo da média... Embora se verifique***





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.  
Tá melhorando.

# TAQUARI

Atividade Econômica Municipal

**que nos itens 03, 05, 07 e 09 foram registrados preços bem inferiores a média real, nos demais os preços ficaram realmente acima da referida média. Dessa forma, uma vez constatado erro na origem do processo e que esse erro poderá vir a representar prejuízo ao erário - caso contratadas as instalações dos aparelhos descritos nos itens 2 (12.000/5m), 4(24.000/5m), 6(9.000/12m) e 8(18.000/12m) -, esse Setor, acompanhado pela Pregoeira, sugere pela anulação do referido certame, e de todos os atos dele decorrentes, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93. Igualmente, esclarecemos que, embora as atas de Registro decorrentes do processo estejam vigentes desde 24/06 do corrente ano, nenhuma contratação foi efetivada até o momento, não gerando, por conseguinte, nenhum prejuízo aos detentores das mesmas.”**

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Verifica -se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Ocorre que, após homologação e publicidade da ata de registro de preços foi constatado pela Auditoria Externa do TCE/RS que: **“...os valores dos preços referência estimados para instalação dos aparelhos de 12000 e 18000 BTUS estariam trocados o que poderia gerar prejuízo ao erário, caso a contratação se efetivasse.”**



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.  
Tã melhorando.

# TAQUARI

Atividade nº 1.010.000

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

Com efeito, o caso em tela encontra guarida no art. 49 da Lei 8.666/93, que traz a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, fundamentado no interesse público, por ato da própria administração:

**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

O caso em questão, versa sobre hipótese de ocorrência de fato superveniente, qual seja, verificação de excesso no preço dos serviços orçados, devidamente comprovado justificando, por si só, a revogação da licitação pela administração, com fundamento no interesse público. Portanto, atendidos estão os requisitos do artigo anteriormente mencionado.

Além disso, é oportuno mencionar que a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

**STF - Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.**

**STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou**



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





***oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressaltada, em todos os casos, a apreciação judicial.***

José Cretella Júnior leciona que: ***“...pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais.”***

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Ao certo, a contratação de serviços por preço superior ao preço de mercado configura ato lesivo ao interesse público (boa gestão das finanças), que deve ser combatido por revogação ou anulação.

Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público.

A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade. Não há que se falar em anulação.





Todavia, evidente a existência de fato posterior (constatação de excesso de preço) relevante e prejudicial ao interesse público (boa administração das fianças) a justificar revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

A revogação segundo Diógenes Gasparini: “é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da lei nº 8.666/93”

Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentado em motivos de conveniência e oportunidade.

Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público.

Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo. Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga.

O art. 49, § 3º da referida lei, prevê, ainda, que no caso de desfazimento da licitação fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, garantia essa que é dada somente ao vencedor, o único com interesse na permanência desse ato, pois através dele pode chegar a executar o contrato.

**ANTE O EXPOSTO**, é o entendimento pela revogação do processo licitatório sob análise, bem como pela revogação do contrato, caso o mesmo já tenha sido celebrado, por evidente interesse público, consubstanciado





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

# TAQUARI

Atividade: 4.83.02.00.015

na impossibilidade de contratação de serviços pelo Município com preço acima do valor de mercado.

Por outro lado, na forma do § 3º, do art. 49 da Lei 8.666/93, deve ser possibilitado ao licitante vencedor o contraditório e a ampla defesa, observados os procedimentos e prazos legais.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari, RS, 17 de julho de 2019.

*Marcos Pereira Nogueira de Freitas*  
Assessor Jurídico – OAB/RS 47.583



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br

